

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10620/000.045/93-68
RECURSO Nº. : 00.773
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1988 a 1990
RECORRENTE : JOSÉ WILSON COELHO
RECORRIDA : DRF - CURVELO - MG
SESSÃO DE : 06 DE JANEIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.517

NORMAS REGIMENTAIS - REVISÃO DE ACÓRDÃO - ERRO MATERIAL - Constatado erro material no acórdão, impõe-se a sua correção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ WILSON COELHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, retificar o Acórdão nº 106-07.398, de 15/08/95, para considerar como recurso a parcela de 200.000,00 (padrão monetário da época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: **27 FEV 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, GENÉSIO DESCHAMPS e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausentes os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10620/000.045/93-68
ACÓRDÃO Nº. :106-08.517
RECURSO Nº. : 00.773
RECORRENTE : JOSÉ WILSON COELHO

RELATÓRIO

O recurso do contribuinte acima qualificado, recepcionado neste Primeiro Conselho de Contribuintes sob o número 00.773, foi submetido a julgamento por esta Câmara na sessão de 15 de agosto de 1995, tendo sido prolatado o Acórdão Nº 106-07.398, cujo relatório e voto leio em sessão.

Regularmente cientificado do referido Acórdão em 24.05.96, o contribuinte protocolou requerimento de retificação do mesmo, aduzindo que na r. decisão de fls. 376 ocorreu falta de inclusão como recurso na apuração do acréscimo patrimonial a descoberto do ano de 1987 da parcela de Cz\$ 200.000,00 aceito no voto do Conselheiro Relator Dr. José Carlos Guimarães, em seu item a às fls. 383 e corroborado pela ementa de fls. 375.

O Presidente desta Sexta Câmara, em seu Despacho Nº 106-0.531 de fls. 411, entendeu procedente o pedido do contribuinte, no sentido de que se procedesse à retificação do Acórdão Nº 106-07.398, de 15 de agosto de 1995.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10620/000.045/93-68
ACÓRDÃO Nº. :106-08.517

V O T O

CONSELHEIRA ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, RELATORA

O pedido do contribuinte trata de correção de inexatidão material ocorrida no Acórdão 106-07.398, haja vista que não consta na folha de rosto do mesmo a inclusão do recurso de Cz\$ 200.000,00 na apuração do acréscimo patrimonial a descoberto do exercício de 1988, ano-base de 1987.

O Conselheiro relator do referido Acórdão entendeu procedente o apelo do recorrente, no sentido da inclusão como recurso do valor acima mencionado, assim se expressando no seguinte excerto de seu voto, que transcrevo:

“O recurso referente à notificação nr. 005/93 versa tão-somente sobre a glosa de recursos, representado pela quantia de Cz\$ 200.000,00, que foi declarado como dinheiro na residência em vista que o recorrente efetuou o pagamento do tributo referente às inclusões de valores no seu patrimônio.

Assiste razão ao recorrente ao pleitear o restabelecimento do mencionado recurso, tendo em vista que o mesmo constava regularmente de seu patrimônio declarado em 31 de dezembro de 1986, o qual foi contestado pela autoridade revisora. A autoridade revisora para glosar o recurso deveria diligenciar no sentido de demonstrar a falta de idoneidade da declaração.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10620/000.045/93-68

ACÓRDÃO Nº. :106-08.517

O que se verifica, portanto, é a ocorrência de simples inexatidão material ao omitir tal fato na folha de rosto do Acórdão em questão, que deve ser retificado de ofício.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, acolho o pedido do contribuinte e voto no sentido de retificar o Acórdão nº 106-07.398, que determina a inclusão do recurso referido no voto do relator.

Sala das Sessões - DF, em 06 de janeiro de 1997.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS